

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CORONEL ARMANDO e OUTROS)

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, para dispor sobre pontuação adicional no processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, para dispor sobre a pontuação adicional no processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica em favor do candidato prestando ou que tiver prestado serviço militar obrigatório em guarnições classificadas como localidade especial ou situadas na faixa de fronteira.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 2º

.....

§ 1º Ao candidato prestando ou que tiver prestado o serviço militar obrigatório em guarnição classificada como localidade especial ou situada na faixa de fronteira, nos termos de norma infralegal editada no âmbito do Ministério da Defesa, é assegurada na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica pontuação adicional de:

I – Dez por cento, se oriundo de Localidade Especial Categoria 'A';

II – Cinco por cento, se oriundo de Localidade Especial Categoria 'B';

§ 2º A pontuação adicional de que trata o § 1º não pode elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista no edital do processo de seleção pública referido no § 1º. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas Forças Armadas as localidades e guarnições classificadas como Localidade Especial Categoria “A” e Categoria “B”, estão localizadas nas regiões Norte e Centro-Oeste do território brasileiro. São caracterizadas por se situarem em lugares remotos, alguns de difícil acesso e inóspitos, onde a presença do Estado Brasileiro, não poucas vezes, se faz apenas pela presença dos militares. Tal classificação é atribuída pelo Ministério da Defesa em função de diversos fatores estabelecidos pelo citado Ministério.

Os militares que servem nessas localidades são submetidos a inúmeros sacrifícios e, no caso específico do projeto de lei que ora se apresenta, os jovens médicos recém-formados, convocados para a prestação do serviço militar obrigatório, no momento de participarem do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica, ficam em nítida desvantagem com os médicos que exercem sua profissão em situação mais favorável.

Eis o busílis deste projeto de lei, visando, ao menos, atenuar essa franca desvantagem pela pontuação adicional na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica.

Esses médicos militares desempenham importante papel em áreas geográficas muito afastadas dos núcleos desenvolvidos, normalmente nas fronteiras das Regiões Norte e Centro-Oeste, carentes de políticas públicas e de infraestrutura de apoio à população local.

Deve ser observado que o projeto de lei que ora se apresenta não gerará custos ao Erário e criará atrativos para o universo de médicos recém-formados convocados a prestar o serviço militar obrigatório. Além disso, trata-se de um Serviço Nacional Relevante, pois proporciona melhores condições de vida à população desassistida de regiões brasileiras inóspitas e praticamente isoladas do território nacional.

Sala das Sessões, em de DEZEMBRO de 2019

Deputado CORONEL ARMANDO

Deputado DR. LUIZ OVANDO

Deputado GENERAL PETERNELLI

Deputado GENERAL GIRÃO

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

Deputado VITOR HUGO